

EMENDA Nº - CAE
(à PLC nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, e insira-se o seguinte art. 7º na proposição:

“**Art. 6º** Decorridos 2 (dois) anos a partir da data da publicação desta lei, a contribuição sindical será:

I - para os trabalhadores:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente.

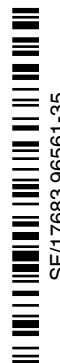
II - para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.”

“**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor:

I - após o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II do §1º do art. 6º desta Lei, entram em vigor os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º desta Lei, para recolhimento integral da contribuição sindical mediante prévia e expressa autorização de trabalhadores e empregadores; e

II – após cento e vinte dias da data de sua publicação oficial, para os demais dispositivos.”



JUSTIFICAÇÃO

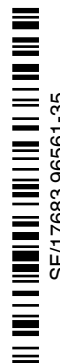
O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não pode privar as entidades sindicais de seu sustento financeiro de maneira brusca, prejudicando diversos trabalhadores brasileiros.

Por isso, apresentamos a presente emenda, a fim de escalonar o citado término. Assim, os sindicatos terão tempo hábil para se adaptar a esta nova situação.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/17683.96561-35